



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração
Natureza: Denúncia
Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
Representante: Renato Lopes (OAB/SP 406.595-B)
Denunciada: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração
Responsável: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá (Secretário)
Interessado: Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de João Pessoa. Secretaria de Administração. Pregão Eletrônico SRP 04-002/2019. Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos. Ausência de previsão da quantidade valor estimado. Pedido de concessão de medida cautelar. Citação e apresentação de defesa. Ausência do valor estimado. Esclarecimento prestado pelo Pregoeiro à denunciante no curso normal da licitação. Informação de simples consulta também na página eletrônica deste Tribunal. Conhecimento e improcedência da denúncia. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01700/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIAEMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30), representada pelo Senhor RENATO LOPES (CPF 289.028.248-10 e OAB/SP 406.595 – B), procuração à fl. 100, em face da A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre exigência relacionada ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 04-002/2019, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor DALPES SILVEIRA DESOUZA, com o objetivo de formar sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivado e S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, conforme discriminação constante do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

Em síntese (fls. 2/119), a denunciante alegou que o edital não prevê expressamente qual seria a quantidade estimada em litros de combustíveis, nem tampouco o valor estimado para a composição de preços de combustíveis, haja vista que apenas foi definida como unidade de medida para contratação, a Taxa de Administração que deverá estar refletida em percentuais aplicados sobre o valor em reais do volume de combustível consumido e dos serviços realizados, e que a inexistência desse critério definido no instrumento convocatório viola o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, tornando o edital em comento expressamente ilegal e nulo, nos termos da Lei.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 121/123).

Em seu relatório inicial (fls. 126/131), a Auditoria entendeu que:

1) *“No que se refere à quantidade de combustível estimada, que segundo a denúncia, não está previsto expressamente no edital do pregão, constata-se que não procede tal alegação questionada, considerando que no anexo I do edital, que corresponde ao Termo de Referência, fls.46-62, no item 9. VEÍCULOS E QUANTITATIVOS DA PMJP A SEREM ABASTECIDO, no subitem 9.3, há um quadro demonstrativo com o consumo mensal aproximado de combustível da administração direta e indireta, fls. 50-51”.*

2) *“Quanto à questão da previsão expressa do valor estimado para a composição de preços dos combustíveis, outro fato alegado na denúncia, como já registrado inicialmente, considerando o atual Decreto 10.024/2019, a Administração não está expressamente obrigada a divulgar no edital um valor estimado, entretanto, no caso em análise, como relatado na denúncia, há uma exigência contida do edital que entra em conflito com falta de divulgação preliminar do valor estimado para contratação. No item do edital referente à habilitação das empresas licitantes, como já informou a denúncia, destaca-se o seguinte, fls. 22:*

‘15.6.4 As empresas, cadastradas ou não, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.’



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20*

Da simples leitura do supracitado item do edital, observa-se que a Administração exigiu daquelas empresas uma comprovação de patrimônio líquido de acima de 10% do valor total estimado da contratação, que de modo inicial não consta no edital do pregão. Tal situação denota um paradoxo: como a empresa licitante que está participando efetivamente do pregão saberá que está habilitada para o certame se não conhece o valor estimado a ser contratado? (!)

Dessa forma entende esta Auditoria que assiste razão ao Denunciante, quanto à necessidade de divulgação do valor estimado da contratação para que se possa relacionar as exigências contidas para a habilitação dos licitantes.

Caso por decisão administrativa o órgão entenda que não é conveniente a divulgação do valor estimado da contratação, a Administração deverá reformular a exigência contida no item 15.6.4 do edital do pregão em análise, de modo que elimine o conflito aparentado”.

A Auditoria informou a existência do Processo TC 01345/19 sobre a referida licitação, que está marcada para 19/06/2020.

Ao final concluiu e registrou:

“Pelo exposto, solicita-se nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Corte que seja concedida a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 04-002/2019, para os necessários ajustes e nova republicação do edital, por considerar os seguintes requisitos:

- a) Procedência parcial da denúncia;*
- b) Fumus bonis iuris, considerando que se restou comprovado o conflito existente em exigir de licitantes para habilitação ao certame um patrimônio líquido acima de um valor a princípio desconhecido, por não estar expresso no edital do certame;*
- c) Periculum in mora, considerando que a sessão de julgamento das propostas será realizada em 19/06/2020, assim, visto que não ocorreu, a suspensão seria essencial para que as devidas correções fossem feitas e fosse evitada a seleção decorrente de procedimento conflitante.*

Por fim, registra-se que a presente análise foi realizada com base nos dados, documentos e informações contidas nos presentes autos, de forma que os resultados aqui apontados não eximem os responsáveis de outras irregularidades e/ou fatos, posteriormente detectados ou denunciados, não abrangidos nesta oportunidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

Com vistas a um melhor exame e deslinde dos fatos delatados, assim como para eventual concessão de medida cautelar foi determinada a citação do Secretário da Administração Municipal e do Pregoeiro Oficial, cujo despacho assim versa à fl. 134:

Embora a solicitação de medida cautelar, para suspender o procedimento no estado em que se encontrar, possa ocorrer como forma de salvaguardar o erário, como bem ponderou o Órgão Ministerial, em cota proferida no âmbito do Processo TC 17509/17, “a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas”. Veja-se trecho daquela manifestação ministerial:

“Conquanto o provimento do instituto da cautelar inaudita altera pars dever, necessariamente, ter sua aplicação sempre de maneira razoável, em observância aos reais prejuízos que de fato a morosidade processual poderá acarretar, tais danos devem ser avaliados para todos os atores processuais, notadamente o gestor interessado. Toda história pode possuir distintos significados dependendo do ângulo de visão independente de quanto evidente pareça ser por isso, no nosso entendimento, a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas.”

No mais, a cláusula destacada pela Auditoria dita que as empresas, cadastradas ou não, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) DO VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO OU DO ITEM PERTINENTE.

A própria Auditoria identificou no Termo de Referência UM QUADRO DEMONSTRATIVO COM O CONSUMO MENSAL APROXIMADO DE COMBUSTÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

Outrossim, na modalidade pregão a fase de habilitação ocorre posteriormente à disputa de preços, conforme inciso XII, do art. 4º da Lei 10520/2002:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Nesse contexto, para o exame e deslinde dos fatos delatados, assim como para eventual concessão da medida cautelar, mostra-se prudente o exame de todos os elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame, assim como a oitiva dos representantes da gestão.

Realizadas as citações (fls. 140 e 142), foram apresentadas defesas acompanhadas de documentos de fls. 145/174 e 178/210,

Ao examinar as defesas, a Auditoria, em relatório de fls. 210/220, concluiu:

“Pelo exposto, com as defesas apresentadas, com a publicação de novo edital do pregão eletrônico PE 04.002.2019 da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa – SEAD, com nova data para realização da sessão de abertura, esta Auditoria considera sanada a irregularidade constante na instrução inicial, sugerindo-se pela ciência ao Denunciante e arquivamento dos autos”.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 223/226), opinou:

“Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pelo (a):

1. Procedência parcial da denúncia, uma vez que efetivamente confirmada uma das irregularidades nela apontada, não obstante posteriormente sanada;

2. Arquivamento dos autos, dada a elisão da eiva constatada”.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 227.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia é improcedente.

Para um fato relatado como denúncia ser considerado procedente, independentemente do grau de extensão, é preciso haver a consolidação da ilegalidade. A denúncia ingressou neste Tribunal em 12/06/2020, conforme protocolo do documento originário:

TCE-PB
Tramita
20.5.17
Listagem de
Processos

Registro de Documento de Denúncia (37775/20)

Dados Gerais
Tramitações
Anexos/Apensados
Arquivos Enviados
Autos Eletrônicos
Outros Arquivos

Número de Protocolo	37775/20	
Categoria de Documento	Denúncia	OUVIDORIA
Subcategoria	Denúncia	Interessados
Jurisdicionado Denunciado	Prefeitura Municipal de João Pessoa	Nome
Data de Entrada	12/06/2020 19:01	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Setor	ACTP	
Fase	Juntado	
Estágio	Juntado	
Estado	Em trâmite	
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 11382/20)	
Localização Física		
Exercício	2020	
Denunciante Pessoa Física		
Denunciante Pessoa Jurídica	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
Denunciado (Gestor)		
Assunto	Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de João Pessoa enviada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

Nessa mesma data, conforme comprovado nas defesas apresentadas, a denunciante solicitou esclarecimentos à comissão de licitação. Vejamos as alegações às fls. 148/149 e 181/182:

Quanto ao segundo argumento, a Auditoria entendeu que o Município de João Pessoa não informou o valor estimado para composição dos preços dos combustíveis, razão pela qual solicitou que fosse concedida a suspensão cautelar do certame.

Não obstante, é importante esclarecer que a empresa denunciante apresentou, no dia 12/06/2020, impugnação com o mesmo teor da presente denúncia (tal fato foi omitido pela denunciante). Tal impugnação foi tempestivamente respondida pelo Município (Doc 1), ocasião em que se esclareceu que o valor estimado da contratação consta no portal do Comprasnet, na parte de "esclarecimentos".

O valor estimado da contratação pode ser visualizado acessando os seguintes links (de amplo conhecimento dos licitantes):

<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=772007&Origem=Avisos&Tipo=E&Escla=3&Impug=2&Aviso=6>

- <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=878245&texto=R>

Ademais, cumpre informar que a resposta à impugnação da empresa licitante, ora denunciante, consta tanto no portal da transparência do município de João Pessoa, quanto no portal do Comprasnet:

- https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?data_inicial=2020-01-01&data_final=2020-06-15&numero=04-002%2F2019

- <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br:8080/licitacoes/visualizar-arquivo?id=28363>

-

<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=772007&Origem=Avisos&Tipo=I&Escla=3&Impug=2&Aviso=6>

É de se concluir, portanto, que não houve qualquer irregularidade no edital do certame em análise.

Não obstante, pela máxima cautela e primando sempre pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançando o interesse público, o Município de João Pessoa retificou o Edital para evitar o prolongamento desnecessário da discussão, fazendo constar o valor estimado (Doc. 3)

Ato contínuo, informamos que o presente edital será publicado com as devidas correções, ficando definido o dia 15 de julho de 2020 a partir das 10:00h a sua abertura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

Comprovou-se, inclusive, que o preço estimado já estava divulgado no Sistema COMPRASNET desde 08/02/2019, na órbita de nove milhões de reais (fl. 185):

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



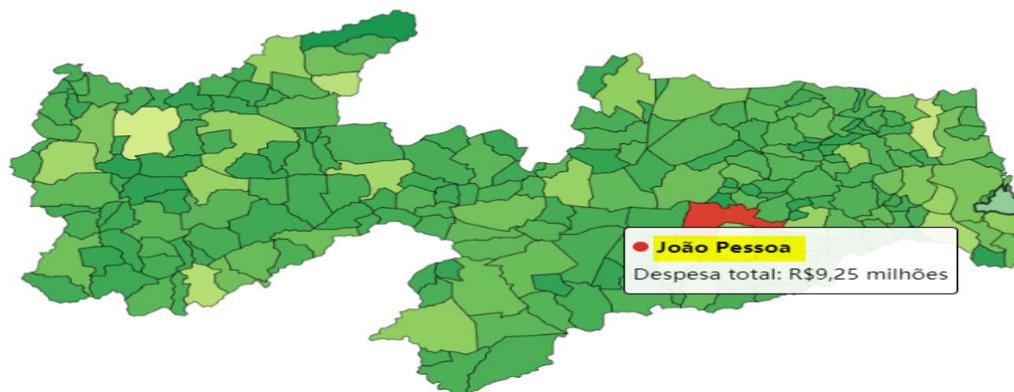
Resposta 08/02/2019 12:46:14

1. Sim! Maxifrota - 1,40%; 2. Estimado, R\$ 8.929.407,00 - lembrando que o critério de julgamento é pela menor taxa de administração; 3. Está incluso no prazo determinado no Edital e seus anexos e na minuta do contrato; 4. Os pagamentos serão efetuados conforme instrumento convocatório e minuta do contrato; 5. Sim; 6. Sim; 7. 1,50%; 8. Sim.

Aliás, numa simples pesquisa ao Painel divulgado por este Tribunal de Contas em sua página eletrônica <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-combustiveis/> é possível verificar a evolução das despesas com combustíveis do Município de João Pessoa:

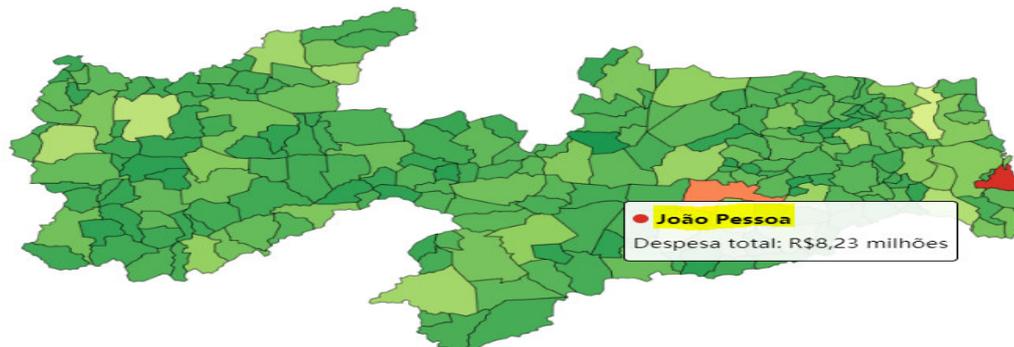
Despesa total com combustíveis por município - 2018

Paraíba



Despesa total com combustíveis por município - 2019

Paraíba





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

No mais, logo após à impugnação, com o atendimento da demanda da denunciante, a licitação seguiu seu curso e já foi até homologada, conforme informação do Portal da Transparência da Prefeitura <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=2878>:

Formato	Nome	Data	Tipo	Ações
	ATA DE REGISTRO 103 P.E 04.002.2019	11/08/2020	Ata de Registro	Baixar Visualizar
	ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO	03/08/2020	Adjudicação e Homologação	Baixar Visualizar
	ATA DA SESSÃO	15/07/2020	Ata de Sessão	Baixar Visualizar
	JULGAMENTO - PRIME	13/07/2020	Julgamento	Baixar Visualizar
	JULGAMENTO - TICKETLOG	13/07/2020	Julgamento	Baixar Visualizar
	EDITAL NOVO	03/07/2020	Edital Novo	Baixar Visualizar
	AVISO - NOVA DATA	03/07/2020	Aviso de Licitação	Baixar Visualizar
	RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - P.E -04.002.2019	02/07/2020	Resposta	Baixar Visualizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

A denunciante, inclusive, foi a vencedora do certame, conforme Termos de Adjudicação e Homologação disponíveis no mesmo portal:



**PREFEITURA DE
JOÃO
PESSOA**
MAIS RESULTADOS. VIDA MELHOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE COMPRAS



TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-002/2019

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, e observadas às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 4.985/03, de 18 de Novembro de 2003 e subsidiariamente da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E: ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 04-002/2019, que objetiva: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO ABASTECIMENTO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS (PRÓPRIOS E ALUGADOS), COM FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/VALES, BEM COMO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, COMO: GASOLINA COMUM OU ADITIVADA, ETANOL, DIESEL COMUM, ADITIVADO E S10, LUBRIFICANTES E FILTROS DE AR E ÓLEO, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM REDE CREDENCIADA DE POSTOS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, com base nos elementos constantes do processo correspondente, a empresa:

Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 05.340.639/0001-30

Com o Melhor lance referente a taxa de administração de: **-3,25% (três virgula vinte e cinco por centos negativos)**.

João Pessoa, 23 de julho de 2020.



DALPES SILVEIRA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial

Dalpes Silveira de Souza
Pregoeiro Oficial
Central de Compras/SEAD
Mat. 79.905-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

Diário Oficial João Pessoa - Sábado, 01 de Agosto de 2020

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

Prefeitura Municipal de João Pessoa

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 04-002/2019**

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro desta Secretaria e do Parecer Conclusivo da Assessoria Jurídica da Central de Compras, que trata do Processo Administrativo N°: 2018/124871 da SEAD, cujo objeto é o "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO ABASTECIMENTO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS (PRÓPRIOS E ALUGADOS), COM FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/VALES, BEM COMO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, COMO: GASOLINA COMUM OU ADITIVADA, ETANOL, DIESEL COMUM, ADITIVADO E S10, LUBRIFICANTES E FILTROS DE AR E ÓLEO, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM REDE CREDENCIADA DE POSTOS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS", HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor da Empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 05.340.639/0001-30**, no lote único com o valor da taxa de administração em percentual de, -3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento negativos).

João Pessoa/PB, 31 de julho de 2020.
LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

3.337,53); 29 (RS 1.040,00); 33 (R (RS 288,00); e 49 (RS 2.673,00), reais e cinquenta e dois centavos), E EXPORTAD – CNPJ: 01.642.50 (oitocentos reais). Perfazendo o v trinta reais e três centavos).

LAURO

EXTRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n°. 09066/202
Objeto: Aquisição de brinquedos de escolas com educação infantil da red
Partes: Secretaria de Educação e Cult
DUTOS E EQUIPAMENTOS EDUC
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 09023
Signatários: Sr. Gilberto Cruz de Ara
de Oliveira, pela Empresa EDULAE
CIONAIS LTDA.
Classificação: 10.102.12.365.5589.27
Natureza: 3.3.90.30/1111/1113/1124;
Fonte: Recursos Ordinários Educação
Vigência: Até o fim do exercício finan
VALOR GLOBAL: R\$ 32.500,00 (Tr
João Pessoa, 30 de julho de 2020.
GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO
Secretário de Educação e Cultura

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; 2) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11382/20
Documento TC 37775/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 11382/20**, referentes à análise da de denúncia manejada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIAEMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30), representada pelo Senhor RENATO LOPES (CPF 289.028.248-10 e OAB/SP 406.595 – B), em face da A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre exigência relacionada ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 04-002/2019, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor DALPES SILVEIRA DESOUZA, com o objetivo de formar sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivado e S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, conforme discriminação constante do Anexo I, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 15:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO